XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-640-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática "CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES", o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobres os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAIS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI

THE CHALLENGE OF HAITIAN AND VENEZUELAN MIGRANTS IN THE VALE DO ITAJAÍ REGION: AN ANALYSIS BASED ON THE ASSISTANCE PROVIDED IN THE MIGRANT SUPPORT NUCLEUS EXTENSION PROJECT – NAM UNIVALI

Julie Margot Miguel Villar De Sousa
Rafael Padilha dos Santos

Resumo

O artigo examina os principais desafios e demandas, que persistem mesmo após a vigência da Lei de Migração no Brasil, dos migrantes haitianos e venezuelanos na região do Vale do Itajaí, observadas a partir dos atendimentos realizados no Projeto de Extensão Núcleo de Apoio ao Migrante – NAM da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. A análise parte da crise humanitária e migratória haitiana, suas causas e variáveis humanitárias, tendo como efeito o Brasil enquanto um dos principais destinos desses migrantes. Desta forma, a pergunta problema que norteia a pesquisa é a seguinte: quais os principais desafios e dificuldades que os migrantes haitianos e venezuelanos enfrentam na busca pelos direitos contidos na Lei de Migração? A metodologia é qualitativa, tendo como base a percepção dos autores diante das demandas verificadas nos atendimentos aos migrantes. Os resultados apontam a manutenção de problemas aos migrantes, tais como dificuldades para regularizar o status migratório no país devido ao relativo aumento do fluxo de migrantes que procuram os órgãos de regulação como a Polícia Federal, falta de acesso às informações claras, barreiras burocráticas que a própria lei migratória ainda impõe a migrantes e refugiados, as vulnerabilidades sociais, o idioma, entre outros empecilhos que dificultam sua inserção e integração na sociedade como indivíduos de direito.

Palavras-chave: Lei de migração, Migração haitiana, Migração venezuelana, Migração transnacional, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the main challenges and demands, which persist even after the validity of the New Migration Law in Brazil, of Haitian and Venezuelan migrants in the Vale do Itajaí region, observed from the assistance provided in the Migrant Support Core Extension Project – NAM of the University of Vale do Itajaí - UNIVALI. The analysis starts from the Haitian humanitarian and migratory crisis, its causes and humanitarian variables, having as an effect Brazil as one of the main destinations of these migrants. In this way, the problem question that guides the research is the following: what are the main challenges and difficulties that Haitian and Venezuelan migrants face in the search for the rights contained in the New Migration Law? The methodology is qualitative, based on the authors' perception of

the demands verified in the assistance provided to migrants. The results point to the maintenance of problems for migrants, such as difficulties to regularize the migratory status in the country due to the relative increase in the flow of migrants who seek regulatory bodies such as the Federal Police, lack of access to clear information, bureaucratic barriers that The immigration law itself still imposes social vulnerabilities, language, among other obstacles to migrants and refugees, among other obstacles that hinder their insertion and integration into society as individuals with rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migration law, Haitian migration, Venezuelan migration, Transnational migration, Human rights

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura examinar os principais desafios e demandas dos migrantes haitianos e Venezuelanos na região do Vale do Itajaí, observados a partir dos atendimentos realizados pelo Projeto de extensão Núcleo de Apoio ao Migrante – NAM da UNIVALI, desafios estes que persistem mesmo após a vigência da mais recente Lei de Migração no Brasil, promulgada em 2017. Decidiu-se recortar a pesquisa à estas duas nacionalidades, dado que nos atendimentos realizados no NAM UNIVALI, somam em média de 80% dos atendimentos totais dentre outras nacionalidades.

Por conseguinte, a problemática da pesquisa é a seguinte: quais os principais desafios e dificuldades que os migrantes haitianos e venezuelanos enfrentam na busca pelos direitos contidos na Lei de Migração? O recorte espacial é a região do Vale do Itajaí e, no alcance dos objetivos propostos, sua metodologia é qualitativa, de base bibliográfica e documental, tendo como suporte empírico as demandas verificadas pelos autores durante os atendimentos aos migrantes realizados pelo NAM UNIVALI.

Na primeira parte do artigo, se procura compreender o fluxo migratório haitiano e venezuelano no Brasil e na região do Vale do Itajaí, partindo do conhecimento das origens da crise humanitária e consequente movimento migratório iniciado em 2004 no caso do Haiti, com a solicitação de ajuda à Organização das Nações Unidas (ONU). E no caso da Venezuela, o êxodo que se gerou a partir de 2015, assim como as causas e variáveis que convergiram numa das maiores crises da América Latina e nos maiores fluxos migratórios atuais na região (VALLER FILHO, 2007).

O posicionamento geopolítico e econômico do Brasil tornou o país um dos maiores receptores de migrantes haitianos e venezuelanos, demandando a criação e implantação de novas políticas públicas que precisavam estar de acordo com a realidade deste fenômeno transnacional. Em decorrência da pesquisa, na segunda parte do artigo, será discutida a aplicação da Lei nº 13.445, a Lei de Migração, dado que até 2017 ainda se encontrava vigente o Estatuto do Migrante Lei 6.815/1980, lei gerada no regime militar para regulamentar o tema migratório no Brasil. Por tanto, o Estatuto do migrante de 1980 estava desfasado dentro da realidade contemporânea, e com a Lei de Migração, se procurava uma possível geração de mudanças qualitativas positivas na regulamentação, acolhimento e inserção dos migrantes na sociedade brasileira. No entanto, fatores estruturais impedem sua total implementação, o que demanda a criação de novas normativas para que seus objetivos iniciais sejam aplicados na prática.

Nesse sentido, se discute as adaptações da norma realizadas antes da existência da Lei de Migração, na tentativa de resolução da problemática do grande fluxo migratório haitiano e venezuelano posteriormente, marcaram de certa forma, as bases e precedentes para os avanços jurídicos que propiciaram a origem da Lei de Migração. Se observa também a ampliação da definição do termo refugiado, que implica a integração na norma da Declaração de Cartagena de 1984, e as solicitações de refúgio por parte dos migrantes haitianos e venezuelanos, sob gerenciamento do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare.

Na última parte, o artigo compara os avanços jurídicos com os recorrentes problemas que os migrantes haitianos e venezuelanos ainda possuem, observados durante os atendimentos realizados no NAM UNIVALI com os imigrantes haitianos e venezuelanos.

1 CRISE HUMANITARIA, SOCIAL E ECONÔMICA: O FLUXO MIGRATÓRIO HAITIANO E VENEZULANO

No intuito de compreender o fluxo migratório haitiano e venezuelano, por sua parte, deve-se conhecer os acontecimentos políticos, sociais e ambientais que desencadearam esta crise humanitária no país caribenho e sul-americano, que pese a distância, compartilham características, certamente similares, para a geração do êxodo em massa da sua população local para outros Estados. Dado que persistem as inúmeras limitações que enfrentam, mesmo perante a ajuda de diversos Estados, instituições de lineamento estadual, privado ou híbridos, como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional para as Migrações (OIM), Organizações sociais sem fins lucrativos (ONGs), entre outras.

1.1 O Haiti e a Eterna Crise: Retrospectiva Histórica

A crise humanitária atual que o Haiti vivencia é parte de uma complexa rede de crises interconectada, que confluem na problemática da sociedade haitiana registrada desde 2004, situação intensificada com o terremoto de 2010 que arrasou o território haitiano, agravando consideravelmente a situação de crise já enfrentava há várias décadas.

Após sua independência, o Haiti não conseguiu uma estabilidade política. As constantes crises e sua localização próxima aos Estados Unidos, geraram “motivos justificados” para intervenção e ocupação militar estadunidense por quase de 20 anos, finalizada com a expulsão do grupo só em 1934. Durante este tempo, foram criadas políticas públicas pelo país estrangeiro para a manutenção do posicionamento como “país-colônia” na região, refreando o

desenvolvimento do Estado em diversas áreas e gerando instabilidades políticas, sociais e econômicas vivenciada até a contemporaneidade (VALLER FILHO, 2007).

Posteriormente, durante décadas, o país foi regido pelos governos autoritários e violentos de François "Papa Doc" Duvalier e Jean-Claude, seu filho, apelidado de "Baby Doc". Os regimes ditatoriais governaram o país de 1957 a 1986 e, para manter o poder no seu controle, se valeram dos *Tonton Macoutes*, grupo paramilitar sustentado por serviço voluntário que garantia o monopólio de poder dos Duvalier. Denúncias foram feitas nas entidades e organismos internacionais sobre desrespeito e violações dos direitos humanos por parte da autocracia Duvalier (VALLER FILHO, 2007).

Desde então, o Haiti passou por governos provisórios, marcados pela corrupção e pelos interesses das elites e oligarquias do país, sendo destituídos pelo povo haitiano (incitado e incentivado pela frustação diante do inconformismo e da contínua crise), por meio de manifestações e revoltas, reforçando assim um cenário constante de caos, gerador de um "vazio" de poder no país. Isto evidencia a fragilidade das instituições governamentais e a vulnerabilidade do Haiti em relação à sua consolidação como Estado (VALLER FILHO, 2007).

Foi só em 1990 que se convocaram eleições nacionais e Jean-Bertrand Aristide foi o primeiro presidente do Haiti eleito democraticamente. Não obstante, um ano depois, ele foi derrubado por um golpe militar, evidenciado novamente a fragilidade da recente democracia haitiana. Na sequência, em 1994, Aristide regressou ao palácio presidencial após a renúncia do regime militar, sob pressão dos Estados Unidos. Dois anos depois são convocadas novas eleições e René Préval sucedeu a Aristide no poder, porém, Aristide foi reeleito em novembro do ano 2000 (GARCÍA; COLOMER, 2005). Nessa cronologia se advieram novas crises políticas e econômicas que forçaram Aristide a se aposentar em 2004, enquanto os grupos da oposição se tornavam cada vez mais violentos. Houve denúncias de fraude eleitoral, execuções extrajudiciais, tortura e de violações aos direitos humanos (VALLER FILHO, 2007).

Nesse mesmo ano, com a saída de Aristide, o presidente da Suprema Corte do Haiti, Bonifácio Alexandre, assumiu a liderança do país e solicitou ajuda à ONU e ao Conselho de Segurança da organização pela Resolução nº 1.542[1], o que desencadeou o envio da MINUSTAH (BRACEY, 2017), missão de paz com o propósito de restabelecer a ordem

[1]A resolução 1542 do Conselho de Segurança da ONU, estabelecia o envio da Missão das Nações Unidas para a estabilização no Haiti (MINUSTAH, siglas em francês *Mission des Nations Unies pour la Stabilisation en Haiti*). Desta forma, a MINUSTAH operou no país nas seguintes áreas: segurança e estabilidade; processo político em relação aos processos eleitorais e o apoio no fortalecimento das instituições políticas e por último; verificação dos cumprimentos dos Direitos humanos.

institucional, de maneira a garantir a segurança e a proteção dos direitos humanos. Mas o Haiti continuou sendo assolado por confrontos entre grupos do crime organizado e grupos políticos rivais, portanto, era notório que, apesar da presença das organizações internacionais, os esforços não eram suficientes para gerar ordem e estabilidade aos nacionais haitianos (GARCÍA; COLOMER, 2005).

Tendo em vista o contexto político e social do Haiti, o país caribenho também sofre dos constantes impactos dos fenômenos ambientais, como o que ocorreu em janeiro de 2010, quando o Haiti sofreu o maior terremoto de sua história até aquele momento afetando, assim, o país mais pobre da região, na época já devastado pela AIDS, o analfabetismo, o desmatamento sem fiscalização e as décadas de violência, instabilidade e regimes autoritários (OEA, 2015).

Em 2010, 7 em cada 10 habitantes estavam abaixo da linha da pobreza, mais de 70% dos haitianos viviam com menos de US $ 2 por dia, enquanto 56% sobreviviam com menos de um dólar. O país estava na posição 150 entre 177 países listados no Índice de Desenvolvimento Humano da ONU. Apenas 52,9% da população era alfabetizada e, em geral, a média de vida de um haitiano era de 60 anos. O país também era afetado pela dificuldade de acesso à saúde, se estimando que 2,2% da população adulta vivia com HIV/AIDS, o que o colocava o Estado entre os 30 países com maior taxa de prevalência do mundo (LAS CINCO..., 2010).

Após o terremoto de 2010 o fluxo migratório de haitianos (que já se deslocavam para diversos países do continente devido à grave crise humanitária no país) cresceu notavelmente, no somatório dos fatores e causas da crise com o desastre ambiental vivenciado naquele ano. Assim, além dos países de destino já tradicionais, entre eles Estados Unidos, Canadá, França e suas ex-colônias americanas, a partir de 2012, certos países da América do Sul apareceram na lista de destino, com maior protagonismo Brasil, Chile e Argentina. Dentro da rota migratória, Equador, Peru e Bolívia estavam entre os principais países de trânsito e, dependendo do processo de descolamento, eles também poderiam se converter em destino. Este fenômeno migratório transnacional ainda está vigente e em constante transformação, portanto, requer especial atenção, mais ainda do Brasil por ser o principal país de destino. Tal conjuntura envolve diversos atores do sistema transnacional na região, incluindo instituições, organismos estaduais, internacionais, privados e a sociedade civil (FERNANDES; CASTRO, 2015).

O fluxo migratório haitiano denota o alto grau de vulnerabilidade que sofrem expostos durante a rota migratória, inclusive sendo vítimas de redes de tráfico de pessoas e das extorsões dos chamados “coiotes”, quem pedem altas somas de dinheiro para trazê-los ao Brasil, cifras que podem chegar até os cinco mil dólares (FERNANDES, 2015).

1.2 A Crise Migratória Venezuelana e suas Origens

Para compreender a situação atual da Venezuela é necessário conhecer os acontecimentos políticos e sociais que marcaram o país andino nas últimas décadas. A crise atual é parte de uma longa cadeia de crises, se verificamos na história, podemos voltar pelo menos até 1989 com o *Caracazo* devido a uma crise econômica e política que a Venezuela atravessava desde então (ELLIS, 2017). Posteriormente com a ascensão de Hugo Chávez ao poder, e dos movimentos ideológicos do chavismo e bolivarianismo simultaneamente, a Venezuela se manteve medianamente "estável" em meio a controvérsias políticas depois de uma profunda mudança na Constituição do país. Essa relativa estabilidade se deu pela contenção de problemas econômicos e sociais, e das revoltas nas ruas que ressurgiam com recorrência, sendo reprimidas, porém sem uma resolução dos problemas reclamados pela sociedade venezuelana, durante as quatro reeleições e três mandatos concluídos do Chávez (VAZ, 2017).

Na sequência, com a morte de Hugo Chávez, o apadrinhado do "chavismo", Nícolas Maduro, assumiu o poder. Em 2015 a o país mergulhou numa profunda crise, no início intensificada pela crise econômica devido a dependência financeira do petróleo (ACOSTA, 2019), dependendo assim das importações, inclusive para a obtenção de certas matérias primas, alimentos e outros produtos requeridos pela população e o país sem recursos, houve um crescimento radical da inflação, escassez de mais de 40% dos produtos nos principais mercados, como alimentos, remédios, até os itens mais básicos dos lares venezuelanos, assim como dificuldade de acesso a serviços de saneamento básico (CORRALES, 2017).

Somado a esses fatos, a falta de independência entre os três poderes, executivo, legislativo e judiciário, gerava desconformidade entre a população civil, a opinião pública e a oposição. Nesse contexto, o governo de Maduro tentava permanecer no poder e com o menor número de retaliações possíveis de qualquer outra instituição pública. (SANTOS, 2018).

Mas com o aumento incontornável da escassez de alimentos e a altíssima inflação, desde 2015, a Venezuela protagonizou o maior deslocamento de pessoas no marco histórico atual da América do Sul. Os números são alarmantes e se fala de 4.769.498 Venezuelanos no exterior, estimativa registrada até 5 de dezembro de 2019 (SARTORETO, 2019).

A resposta jurídica a esta crise migratória, que vem se intensificando ano a ano, teve importante protagonismo na agenda política da região. Os principais debates estavam centrados na nomenclatura ou tipificação que deviam receber os migrantes venezuelanos, se

classificariam na categoria de refugiados, que de acordo à definição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2021):

> São pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido a grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

Ou considerados Migrantes econômicos, como define a OIM (OIM, 2019), são migrantes que procuram melhores condições de vida devido à falta de oportunidades no país de origem o que os converte em migrantes irregulares (DORADO, 2018). Para que possam permanecer no país de destino mereciam residência temporária e permissão de trabalho. Devido à situação humanitária particular e complexa dos venezuelanos, ou migrantes em situação irregular que podem ser expulsos, a maioria dos países optou por considera-los refugiados, porém existem alguns países que estão começando a adotar a obrigatoriedade de visto como no Chile, Equador, Peru, Panamá e República Dominicana, como uma forma de frear o fluxo migratório venezuelano nos seus territórios.

Na definição ampliada da Declaração de Cartagena (ACNUR, 1984), que estende o conceito de quem pode ser considerado como refugiado, e que foi subscrita em várias leis de asilo na região, porém ainda existia uma notável dificuldade até dezembro de 2019 de conceder o status de refugiado para a grande diáspora de migrantes venezuelanos. Essa corrente foi desfeita quando o Brasil aprovou em uma única decisão em 3 de dezembro de 2019, concedeu a condição de refugiado a 21.432 cidadãos venezuelanos, o que dobrou o número total de refúgios oferecidos no país até aquele momento desde o ano 2000 (SARTORETTO, 2020).

Devido às condições precárias no país de origem e tendo que tomar também decisões muitas vezes precipitadas como medida de emergência para garantir a subsistência própria e da família, os venezuelanos, viajam, a maioria das vezes, sem a documentação necessária e exigida pelas autoridades migratórias dos diversos países de destino ou dos países que estão dentro da rota migratória. Situação que intensifica a sua condição de vulnerabilidade, se expondo inevitavelmente a perigos como exploração, extorsão, violência em suas diversas formas, tráfico de pessoas, problemas de saúde, entre outros fatos (SANTOS, 2017).

2 O ÊXODO HAITIANO E VENEZUELANO PARA O BRASIL, E O ANTIGO ESTATUTO DO MIGRANTE

Em 2012, quando a diáspora haitiana começou a se mobilizar com mais frequência, no Brasil ainda estava vigente o Estatuto do Estrangeiro, lei que dificultava a entrada de migrantes e sua regularização documental no Brasil. Diante dessa situação, o governo brasileiro estabeleceu mecanismos para que os migrantes haitianos pudessem obter vistos humanitários, tanto no país de origem como em trânsito, ajudando a reduzir os fatores de risco, porém, ainda eram emitidos em números limitados. Frente ao incremento migratório cada vez mais notório, o governo optou por uma restrição na concessão de vistos, além de tomar medidas para reforçar a segurança na fronteira norte do país (THOMAZ, 2013).

Naquele momento, o maior desafio com a chegada dos primeiros haitianos no Brasil era a definição de um estatuto jurídico para a condição regular da diáspora haitiana já que, ao chegarem à fronteira norte, principalmente sem o visto de entrada, seja no estado do Amazonas ou no Acre, era recomendada a solicitação da condição de "refugiado" para permanecer no status migratório regular no Brasil (SILVA, 2015). Não obstante, a disjuntiva acontecia porque a descrição do fluxo migratório haitiano não se enquadrava com a normativa que explicava a condição de refugiado (perseguição política, guerras ou perseguição e conflitos de qualquer natureza), tipificada na Convenção de 1951 e Protocolo de 1967 das Nações Unidas.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a OIM, organizações globais que regulam, tipificam e tomam decisões em relação à condição do refugiado, consideram que os migrantes do clima não possuem base legal porque não são reconhecidos pela ONU, não obstante, existem países cujas populações são afetadas por fenômenos climáticos, fazendo com que os locais de destino destes migrantes necessitem incorporar medidas que adequem suas políticas ao acolhimento destes migrantes (RUA, 2014).

Foi nesse sentido que as autoridades brasileiras colocaram a condição dos migrantes haitianos como uma questão de acolhimento por motivos humanitários. O governo brasileiro considerou os imigrantes haitianos como migrantes econômicos e refugiados por motivos ambientais, ainda não tipificados nas instituições internacionais. Na definição ampliada da Declaração de Cartagena, que estende o conceito de quem pode ser considerado refugiado, persiste a dificuldade de conceder o *status* de refugiado para a grande diáspora de migrantes haitianos (CARCARAZO; SARTORETTO, 2020). É assim que a legislação brasileira, na Lei 9.474-97, artigo 1º, inciso III, considera como refugiado a pessoa que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para procurar refúgio em outros, porém ainda não existia a plena implementação da norma (KEZI, 2014).

Dessa forma, para suprir a demanda pela regularização, num primeiro instante da situação migratória dos haitianos, se concedeu solicitações de refúgio encaminhadas ao Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), depois, o processo foi ampliado com o visto de acolhida humanitária, para dar maior segurança e estabilidade aos migrantes do país caribenho. Destarte, o Conare remeteu o caso ao Centro Nacional de Imigração (CNIg), com vistas a obter uma solução mais efetiva a para a regularização do *status* migratório dos haitianos no Brasil.

Em decisão histórica, o CNIg concedeu visto humanitário de residência aos haitianos, permitindo que eles pudessem trabalhar e estudar no Brasil. Somado a isto, o Conare determinou um protocolo para a obtenção do Cadastro de Pessoa Física – CPF e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Importante salientar que um dos principais motivos para o Brasil se tornar o país de destino mais requerido na lista dos migrantes haitianos era a presença militar brasileira no Haiti e o propósito de missão de paz, portanto era importante que o Brasil continuasse acolhendo o povo haitiano (THOMAZ, 2013).

Os vistos humanitários continuam, após sete anos, baseando-se nas dificuldades de reconstrução do país em função do terremoto como causa da emigração haitiana para o Brasil. Isto foi refletido na lei pela normativa n. 97/2012, que concede os vistos em caráter humanitário para imigrantes haitianos (BAENINGER; PERES, 2017). Inicialmente, se autorizava aos serviços consulares do Brasil a emissão de 100 vistos mensais com tempo de duração de 5 anos, que permitiam trabalhar e direito a reunião familiar. A demanda por esses vistos ultrapassou sua disponibilidade e saturou a capacidade consular brasileira em Porto Príncipe. Assim, em janeiro de 2012, foi aprovado o Regulamento Normativo 102 (Resolução Normativa Nº 97), que suspendeu as cotas de migração haitiana. Deve-se notar que, com a aprovação deste regulamento, o fator que determinava o número de vistos de trabalho emitidos passou a ser apenas a capacidade de processamento dos funcionários consulares brasileiros em Porto Príncipe (METZNER, 2014).

O haitiano postulante à obtenção do visto brasileiro deveria ter uma série de documentos que, muitas vezes, se convertiam em barreiras burocráticas de acesso, como passaporte em dia, comprovante de residência, atestado de antecedentes criminais e pagamento de US$ 200,00 de taxas. Mesmo que se adequasse em todos os critérios, o candidato deveria ainda esperar, cerca de um mês, a emissão dos documentos.

A resposta jurídica a esta crise migratória, se modificava conforme o crescia o fluxo migratório haitiano no Brasil. Mais tarde, com a diáspora venezuelana em 2015, retornava no contexto migratório de América Latina, o debate sobre o termo refugiado, que também teve importante protagonismo na agenda política da região. Em consequência a estes

acontecimentos, no que se refere ao tema da proteção dos refugiados, um importante número de países na América Latina, perceberam a necessidade de reformar suas legislações para poder ter ações e determinantes jurídicos de acordo com a situação atual deste grande fluxo migratório sem precedentes na região (ACOSTA, 2019).

Desta forma, incorporaram a definição ampliada de refugiado da declaração de Cartagena de 1984. Com a Declaração de Cartagena se amplificou a definição do refugiado, tradicionalmente expressada na Convenção de Genebra de 1951, que delimita a proteção para pessoas que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a um determinado grupo social (ACNUR, 1984).

A declaração de Cartagena também define o termo refugiado como aquela pessoa (ou grupo de pessoas) que foge de seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos, circunstâncias humanas ou outras que perturbaram gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

Tanto no caso haitiano como venezuelano, estavam atravessando uma crise sócio-econômica, política e humanitária, mas foi a partir do caso Venezuelano que se gerou o debate internacional sobre o cumprimento dos três critérios incluídos na declaração: violência generalizada, violação massiva dos direitos humanos e outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública (ACOSTA, 2019). Posteriormente, os governos da América Latina efetuaram a implementação da Declaração de Cartagena na sua normativa interna, desta forma têm feito esforços para estruturar as políticas internas com este novo instrumento legal incorporado, inclusive complementando outras categorias de proteção aos direitos humanos, como questões relativas a gênero e orientação sexual dos migrantes e refugiados. Entretanto, e com a exceção de alguns casos, como o México, e posteriormente o Brasil, os outros países latino-americanos não estão aplicando a definição de refugiado de Cartagena aos cidadãos venezuelanos, o que torna necessário questionar se essa implementação apenas cumpre uma função ornamental sem implicações legais práticas, que viria a ser o que realmente precisa ser plasmado para que os migrantes e refugiados deste recente fluxo migratório se vejam beneficiados e protegidos por este instrumento legal internacional (ACOSTA, 2019).

Devido a que já se tinha uma resposta normativa independente para o caso dos nacionais haitianos, o Estado Brasileiro decidiu incorporar e implementar a definição ampliada de refugiado da declaração de Cartagena de 1984, para o caso da diáspora venezuelana, com a acepção tradicionalmente expressa na Convenção de Genebra de 1951, que delimita a proteção

para pessoas que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertença a um determinado grupo social (ACNUR, 2022).

Em 2010, o relatório global do ACNUR contabilizou 25.892 refugiados haitianos, 312 contando com a assistência da agência e 7.202 solicitantes de asilo com casos pendentes. Naquele momento, apesar de o Brasil não constituir o principal destino desse movimento migratório, recebeu cerca de 6 mil haitianos desde o acontecimento do terremoto, a maioria atraída pela posição brasileira de mercado econômico emergente, sua presença geopolítica e as parcerias que o governo, ONGs, instituições e empresas brasileiras firmaram no Haiti em projetos de desenvolvimento, sobretudo com a presença da missão de paz (THOMAZ, 2013).

Em 2019, os números aumentaram consideravelmente, sendo que o Brasil se tornou o principal destino para os Haitianos, e o terceiro destino para os Venezuelanos, seguido do Chile. Segundo o relatório anual da OBMigra, a partir dos dados da Polícia Federal, Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA), em 2020 foram contabilizados 54.182 migrantes haitianos, representando junto com os Venezuelanos 53% do total de migrantes registrados no Brasil. Os fluxos predominantes eram oriundos da América do Sul e Caribe, com destaque para venezuelanos e haitianos (OBMIGRA, 2020).

A seguir, serão apresentadas com mais acuidade essas normativas, com destaque para a renovada Lei de Migração no Brasil, que foi gerada em base a experiência para regularizar e organizar a estes dois importantes fluxos migratórios no Brasil.

3 AS INOVAÇÕES DA LEI DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA

A migração internacional no Brasil era regulada até 2017 por normas legais geradas no período do Regime Militar. Desta forma, o imigrante poderia ser enquadrado como uma ameaça à estabilidade e a ordem social no país em decorrência dos conceitos de segurança nacional que delineavam o Estatuto do Estrangeiro (OLIVEIRA, 2017).

A partir dos anos 1980, a questão migratória voltou a ter visibilidade na agenda política e social brasileira, na qual se destaca a situação emergencial da emigração internacional, pois muitos nacionais brasileiros passaram a morar no exterior e, inclusive, em situação de vulnerabilidade. As razões derivavam da falta de trabalho, do acesso à previdência social, a entrada irregular de migrantes, principalmente, da Bolívia e Paraguai; e, nos anos 2000 a chegada massiva de haitianos e africanos (OLIVEIRA, 2017).

Com a globalização e a tecnologia em transportes e comunicações, aumentou o fluxo migratório internacional, com maior notoriedade desde a região sul para o norte do planeta. Não

obstante, estes movimentos resultaram em rejeição e foram vistos com desconfiança, fazendo com que o discurso já existente de securitização das políticas migratórias foi reforçado no mundo todo. Em consequência, houve o enrijecimento das políticas migratórias, incluindo o direito penal como instrumento para punir e diminuir a migração irregular pelo controle das fronteiras (AMARAL; COSTA, 2017).

É nesse cenário que, em 25 de maio de 2017 foi publicada a Lei nº 13.445, a Lei de Migração do Brasil que dispõe "[...] sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estadia no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante" (AMARAL; COSTA, 2017).

O novo instrumento substituiu a Lei 6.815/1980, procurando alinhar a política migratória brasileira com a Constituição de 1988. A Lei 13.445/2017 traz como princípio regente da política migratória a "não criminalização da migração", em seu art. 3º, III, incluindo no art. 123, pelo qual ninguém será privado de sua liberdade devido a uma situação migratória irregular. Também exclui os crimes próprios de estrangeiros, previstos pelo Estatuto do Estrangeiro, que acarretavam insegurança jurídica aos imigrantes (AMARAL; COSTA, 2017).

Contudo, apesar destes esforços em tratar a migração como fato social orientado sob a ótica dos direitos humanos, os resquícios autoritários que ainda assombram a legislação migratória brasileira convergem na legislação penal ao permitirem categorizar o imigrante como potencial inimigo. A Constituição Federal de 1988 igualmente pecou ao negar o exercício dos direitos relativos à cidadania aos estrangeiros quando lhes veta o alistamento eleitoral em seu art. 14, §2º, excluindo-os da categoria de "cidadãos" (AMARAL; COSTA, 2017).

Doravante, para Oliveira (2017), entre as conquistas obtidas com a Lei de Migração, destaca-se o artigo 1º, ao definir as categorias associadas aos tipos de mobilidade: **imigrante**, já com a modulação do tempo de permanência – temporários ou permanentes; **emigrante**, demonstrando a preocupação com os brasileiros residentes no exterior; **visitante**, para os casos de curtíssima duração; e estabelece a definição de **apátrida**, facilitando a acolhida de um número crescente de pessoas que vêm perdendo sua nacionalidade.

Vale ressaltar a referida lei o artigo 3º, que trata sobre os princípios e diretrizes da política migratória brasileira:

> [...] a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; o repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da migração; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a garantia do direito à reunião familiar; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante

> e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; a proteção ao brasileiro no exterior; a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e o repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (BRASIL, 2017, não paginado).

O artigo 4º traz, em seu bojo, o direito (desde que dentro do território nacional) a igualdade com os nacionais, o que se mostra um avanço porque deixa de enxergar o migrante como ameaça garantindo-lhe, entre outros direitos, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, inviolabilidade do direito à vida, além de todas as prerrogativas relacionadas aos incisos I ao XVI. É importante ressaltar o teor do parágrafo primeiro, que dispensa a situação migratória regular dos supramencionados direitos (OLIVEIRA, 2017).

Ao reconhecer os avanços da Lei nº 13.445, no que é pertinente às questões migratórias, Oliveira (2017, p. 5) conclui que:

> [...] o Brasil passa a ter uma das legislações mais modernas no trato das políticas migratórias, avançando no tratamento dos pilares que sustentam a integração plena do migrante à sociedade brasileira ao assegurar o pleno acesso aos serviços, garantindo a reunião familiar, reconhecendo a formação acadêmica obtida no exterior, permitindo a associação sindical e política, facilitando a inclusão laboral, repudiando práticas de discriminação e descriminalizando a migração e repudiando práticas de deportações coletivas.

De acordo aos artigos expostos na lei nº 13.445, promulgada de migração de 2017, o Brasil dispõe instrumentos jurídicos para gerar as facilidades necessária à inserção na sociedade de migrantes e refugiados. Sem embargo, na prática, ainda há dificuldades para a efetivação destes direitos, tanto perante organismos públicos como por instituições privadas para as diversas atividades cotidianas dos migrantes e refugiados, tema da próxima seção deste artigo.

4 A UNIVALI E SUAS ATIVIDADES EM BENEFICIO DA COMUNIDADE MIGRANTE

Dada a complexidade do sistema internacional, sua importância e destaque na região, tanto no aspecto político como econômico, o Brasil torna-se um ator de destaque neste contexto de mobilidade e migração transnacional. Por sua parte, o Estado de Santa Catarina está dentro da rota migratória e na escolha como destino de muitos migrantes e grupos de refugiados, na

sua maioria migrantes latino-americanos, como haitianos, venezuelanos, de nacionalidades fronteiriças e, não raras, africanas e árabes, devido à crise humanitária que os afeta direta ou indiretamente (SANTOS, 2017).

Nesses parâmetros, Piffer e Cruz (2019, p. 13-14), destacam algumas particularidades inerentes às relações que estruturam o fenômeno da transnacionalidade:

> 1) As ocorrências transnacionais tendem a se apresentar como relações horizontais, pois horizontal é a linha que conecta e estabelece relações de todos com todos, rasgando as então despercebidas fronteiras nacionais e estabelecendo ligações, não possuindo um único ponto de partida nem mesmo um ponto de chegada; 2) As relações hoje estabelecidas perderam o caráter de excepcionalidade ou ocasionalidade, pois se apresentam como necessidade de inter-relação incentivada de vários modos, que atingem os mais profundos vínculos dos seres envolvidos; 3) Diante da desterritorialização houve o rompimento - de fato - da unidade estatal, marcado por novas relações de poder e competitividade, gerando conflitos e jogos de interesse sem origem definida; 4) Estabelecem-se redes de legalidades, por volta paralelas, outras sobrepostas, complementares ou antagônicas que são típicas das relações transnacionais e dão origem a constantes mutações ou transgressões das regras pré-estabelecidas, em que o Estado nacional atua como mero coadjuvante por meio do seu aparato estatal restrito às fronteiras nacionais ou a prévios acordos internacionais que possuem a característica de verticalidade e não horizontalidade; 5) Verifica-se o enfraquecimento dos sistemas de controle e proteção social diante das redes de legalidade estabelecidas, em que regras e normas parecem ser desafiadas por outras potenciais ou atuais, localizadas em outro território e ditadas por outras corporações transnacionais sob os ditames da globalização.

Os autores afirmam ser notório que a realidade transnacional vivida modifica antigos paradigmas que limitavam as conexões e inter-relações globais. Portanto, é necessário gerar uma conscientização delineadora de ordenamentos jurídicos e políticos ao redor do mundo e nas diversas áreas que atingem a vida do ser humano. Em consequência, o estudo da transnacionalidade, do direito transnacional e seu impacto atual, são imprescindíveis para suprir as necessidades desta sociedade globalizada e cada vez mais interconectada, assim como das normas e regras imperiosas à implementação, flexibilização e/ou modificação das políticas migratórias. Isso garante os direitos inerentes ao ser humano, independentemente da condição da sua nacionalidade ou da região onde se encontra o indivíduo.

Percebe-se, então, que a lei de migração brasileira promulgada em 2017, teve influência dos movimentos transnacionais e se vislumbra como uma lei mais humana, em conformidade com a realidade contemporânea dos fluxos migratórios globais, reconhecendo a condição do imigrante, migrante, apátrida e refugiado, integrando ao arcabouço legal a condição dos migrantes brasileiros no exterior.

Portanto, a legislação estabelece diretrizes para políticas públicas, na garantia de direitos e deveres semelhantes aos dos brasileiros, tendo como princípios norteadores (Seção II - Dos

Princípios e das Garantias, no artigo 3) combater a xenofobia, não criminalizar a migração, promover a acolhida humanitária e estabelecer a igualdade de direitos e oportunidades, além do acesso igualitário a serviços públicos (saúde, educação, trabalho, etc.).

O governo brasileiro, através dos amparos legais 278 e 271, começou a emitir registros de residência para a acolhida humanitária dos haitianos, renovados anualmente (BRASIL, 2021) de acordo à resolução Ministerial (BRASIL, 2020). O país procura garantir que o espírito da Lei seja efetivamente cumprido tanto em temas de proteção, garantias e direitos quanto na inserção digna dos imigrantes à sociedade brasileira (OBMIGRA, 2020).

Sobre os imigrantes haitianos e venezuelanos no Brasil, ainda existem barreiras burocráticas para a regularização do seu *status* migratório que, no final, refletem na garantia de direitos e dignidade destes migrantes e refugiados (BRASIL, 2020).

4.1 O Projeto de Extensão Núcleo de Apoio ao Migrante – NAM UNIVALI

Percebendo as dificuldades e desafios dos migrantes (sobretudo haitianos e venezuelanos) na região do Vale do Itajaí, a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como universidade comunitária, implantou o Projeto de Extensão Núcleo Apoio ao Migrante - NAM, orientado e gerido pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito das Migrações Transnacionais – PPGDMT – Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais da Univali e Universitá degli Studi di Perugia - UNIPG, da Itália.

Desde sua formação e execução, fevereiro de 2021, o projeto presta assistência aos refugiados, no estabelecimento de um diálogo direto e constante da ciência e sua aplicação prática em benefício da comunidade refugiada e acolhida (UNIVALI, 2021). Suas ações objetivam atender gratuitamente migrantes e refugiados na região do Vale de Itajaí, prestando também a assistência necessária para os migrantes e refugiados de outras regiões do país, a fim de ajudá-los no processo da regularização de sua condição migratória no Brasil. Para tanto, prestam-se serviços de orientação e intermediação com órgãos públicos, em parceria com a Delegacia da Polícia Federal localizada no município de Itajaí (SC).

Toda semana o projeto atende em média 80 migrantes e refugiados, realizando agendamentos diretos na Polícia Federal, o que reduz a dificuldade de acesso às vagas de atendimento para a regularização do *status* migratório por parte dos migrantes. Este serviço é realizado presencialmente, nas instalações da UNIVALI, e on-line, por alunos do PPGDMT e dos cursos de graduação em Direito e Relações Internacionais, também da UNIVALI, com a

supervisão dos professores que integram a equipe do projeto de extensão NAM UNIVALI (UNIVALI, 2021).

Desta forma, durante os atendimentos efetuados no NAM UNIVALI, foram recolhidos relatos dos imigrantes atendidos, de maneira informal, nos quais se constatou que ainda existem dificuldades enfrentadas pelos haitianos e venezuelanos na condição de refugiados no Brasil, quando acessam a serviços oferecidos pelos organismos públicos, organizações, empresas e/ou instituições de ordem privada. Portanto, ainda que os direitos destes imigrantes estejam garantidos pela legislação brasileira, eles se deparam com barreiras fruto do desconhecimento de setores públicos e privados acerca do aspecto físico e da validade das diversas documentações estabelecidas para os migrantes pela legislação brasileira.

Como exemplo, no caso dos solicitantes de refúgio, o migrante recebe o Protocolo de Solicitação de Refúgio - o documento é uma folha de papel A4 com foto impressa, geralmente branco e preto- por ser emitido desta forma e pelo desconhecimento das instituições que solicitam a documentação de identificação ao migrante, para os funcionários do setor público e da iniciativa privada, o documento de solicitação de protocolo de refúgio não teria valor legal adequado para qualquer tipo de procedimento a ser feito pelos migrantes nesta condição (CARITAS, 2018). Motivo pelo qual, existem iniciativas por parte do Estado, lideradas por organizações como a ACNUR, a OIM, ONGs, a CONECTAS de colocar informações nos seus portais eletrônicos (OIM, 2019), mas não são esforços suficientes para informar tanto a população migrante dos seus direitos e deveres quanto a população brasileira.

Em consequência, são constantes as expressões de preocupação dos refugiados quando necessitam obter qualquer documento, ou quando precisam acessar diretos básicos, como a abertura de uma conta bancária para receber o salário mensal, acesso à empréstimo, contrato ou renovação de contrato de trabalho, inscrições em diversas instituições e, inclusive, o reconhecimento de assinaturas em documentos necessários para a renovação ou solicitação de autorização de residência nos cartórios da região do Vale do Itajaí.

A essas dificuldades citadas se somam questões relacionadas às barreiras idiomática e cultural, o acesso à moradia e a adaptação social, a tão conhecida xenofobia, assim como outros tipos de preconceito, que relegam o espaço do imigrante na sociedade (OBMIGRA, 2020).

Outro desafio que os nacionais haitianos enfrentam é que, em 2018, a Embaixada do Brasil em Porto Príncipe informou por nota pública no seu site oficial que os agendamentos para a solicitação de Visto Humanitário Para Haitianos pelo sistema eletrônico *Brazil Visa Application Center – BVAC*, estariam temporariamente suspensos, dado que os agendamentos até o 31 de dezembro de 2018 já tinham sido preenchidos.

Desde então, é a OIM Haiti, em parceria com a embaixada do Brasil no Haiti, que administra o agendamento para os vistos humanitários. Em 2018, na época da suspensão eram feitos 50 agendamentos por dia, disponibilizados on-line e preenchidos em poucos minutos devido à alta demanda. Isto gerou que muitos haitianos alegaram terem sido enganados por uma rede clandestina de venda de supostas vagas para os agendamentos dos vistos humanitários (HAITIANOS..., 2021).

Posteriormente, a embaixada do Brasil no Haiti comunicou que a OIM tomou as providências necessárias para colocar à disposição da população haitiana, vagas de agendamento para 2019, porém mesmo com o acontecimento da pandemia em 2020, até o ano que foi realizada esta pesquisa (2022) o comunicado não foi atualizado. O mesmo aconteceu com o visto de Reunião Familiar (BRASIL, 2018), restringindo a possibilidade de reunião para os imigrantes haitianos no Brasil. Isto faz com que o imigrante opte pelas rotas irregulares de migração para chegar no Brasil.

A Região do Vale do Itajaí está entre as regiões mais atrativas do Estado de Santa Catarina para os imigrantes pela qualidade de vida e os índices econômicos positivos que apresenta (BARRETO, 2010), em relação a outros Estados. Portanto, são necessárias medidas emergenciais por parte das entidades públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se propôs a compreender de forma breve as origens e as causas políticos, sociais e estruturais que originaram a crise humanitária no Haiti e da Venezuela e, por conseguinte, o fluxo migratório que se gerou a partir destes Estados de forma constante na região sul-americana, com importante presença no Brasil e, especificamente, em Santa Catarina, na região do Vale do Itajaí. Da mesma forma se explicou a condição particular e os principais desafios que o imigrante haitiano e venezuelano, respectivamente apresenta, assim como a necessidade de acesso à regularização do seus *status* migratório no Brasil.

A legislação brasileira aplicou, no caso haitiano, o conceito estendido de refugiado, especificado na Declaração de Cartagena, da qual o Brasil é signatário, mas de forma restrita. Porém, no caso venezuelano, anos mais tarde se aplicou como norma e com a implementação devida para dar uma resposta efetiva a diáspora venezuelana dentro das fronteiras do Estado Brasileiro. Não obstante, no caso do Haiti, é concedido visto humanitário para os nacionais do país caribenho desde 2012, embora ainda o número seja um tanto restrito no Haiti. Assim mesmo, dada a importância significativa do fenômeno migratório haitiano e venezuelano,

propiciou-se o cenário e a oportunidade necessários para a mudança legislativa no quesito migratório no Brasil, de forma que se evidenciou a defasagem do estatuto do migrante de 1980, assim como as variadas dificuldades para gerir, organizar e estabelecer os melhores mecanismos de acolhida e regularização dos migrantes contemporâneos dentro do Estado brasileiro.

A Lei 13.445/2017 procurou trazer avanços e inovações ao tema, em uma perspectiva mais humanista na temática migratória. Porém, na prática, ainda são percebidas lacunas jurídicas que impedem a inserção integral dos migrantes, devido às condições nas quais se dá o processo migratório oriundos do Haiti e da Venezuela e as barreiras burocráticas ainda encontradas na aplicação dessa lei.

Por meio das evidências relacionadas pela pesquisa foi possível constatar que o fluxo migratório haitiano e venezuelano, que tiveram maior notoriedade desde 2010 até a atualidade, não são uma realidade isolada ou fenômeno temporal, tornando-se urgente a criação de políticas públicas que versem por uma temática transnacional, considerando que a migração no território brasileiro, e no mundo, impacta em todos âmbitos de desenvolvimento humano e que este fenômeno gera consequências não só no país de acolhida, mas também no país de origem.

Por outra parte, é remarcada a necessidade da participação articulada, e proativa dos atores, como neste caso a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, para mitigar em certa medida os desafios que os migrantes atravessam. Iniciativas de universidades, ONGs e intuições são essenciais para sensibilizar a população, de maneira a evitar contextos de xenofobia e exclusão do migrante. Ações do setor público podem gerar uma sociedade realmente integrada ao migrante, visto como sujeito de direitos, não um ente "estranho" à realidade cotidiana da região do Vale do Itajaí e do território brasileiro no geral.

Investigações como esta cumprem a função de motivar mais pesquisas acadêmicas, passíveis de se tornarem instrumentos de mudança dessa realidade. O conhecimento produzido durante os atendimentos realizados no projeto de extensão do NAM UNIVALI, ajudam a garantir os direitos dos migrantes estipulados na legislação brasileira, ajudando-os na possibilidade de obter a documentação necessária para manter o seu *status* migratório regularizado no Brasil, facilitando o acesso a informação correta. Desta forma, o conhecimento aplicado a esse contexto traz transformações na busca de uma sociedade mais igualitária e integrativa da realidade do migrante, possibilitando o tratamento factível do fenômeno da migração e, em resultante, integrando-o ao convívio dos brasileiros num contexto transnacional.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Declaração de Cartagena. 1984**. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 12 jul. 2022.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refugiados**. 2021. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/. Acesso em: 10 out. 2021.

ACOSTA, D.; BLOUIN, C.; FREIER, L. F. **La emigración venezolana**: respuestas latinoamericanas. Documento de Trabajo nº 3 (2ª época). 2019. Madrid: Fundación Carolina. Disponível em: https://www.fundacioncarolina.es/la-emigracion-venezolana-respuestas-latinoamericanas/. Acesso em: 05 jan. 2022.

AMARAL, Ana Paula Martins. COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça do Direito** v. 31, n. 2, p. 208-228, maio/agos 2017. Disponível em http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147. Acesso em 10 fev. 2022.

CARCARAZO, Diego Acosta; SARTORETTO, Laura Madrid. ¿Migrantes o refugiados? La Declaración de Cartagena y los venezolanos en Brasil. **Análisis Carolina.** 9/2020. 3 mar. 2020. Disponível em https://www.fundacioncarolina.es/migrantes-o-refugiados-la-declaracion-de-cartagena-y-los-venezolanos-en-brasil/. Acesso em: 16 fev. 2022.

CARITAS. **O protocolo e as dificuldades dos solicitantes de refúgio**. 13 abr. 2018. Disponível em https://caritassprefugio.wixsite.com/casp/single-post/2018/04/13/o-protocolo-e-as-dificuldades-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio. Acesso em: 15 ago. 2022.

CORRALES, J. ¿Cómo explicar la crisis económica en Venezuela? **Tribuna: Revista de Asuntos Públicos.** [S.l.], n. 14, p. 30-34, feb. 2017. Disponível em: http://hdl.handle.net/1992/7546. Acesso em: 14 ago. 2022.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **R. Bras. Est. Pop.,** Belo Horizonte, v.34, n.1, p.119-143, jan./abr. 2017. Disponível em https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR); Ministério da Justiça, 2010.

BRACEY Djuan. Brasil e as Operações de Manutenção da Paz da ONU. **Contexto Internacional**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 171-179, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cint/a/k6YfCdgfSZTvYk4jVpsKFgp/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Autorização de Residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti**. 2021. Disponível em https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/imigracao/autorizacao-residencia/autorizacao-de-residencia-para-fins-de-acolhida-humanitaria-para-cidadaos-haitianos-e-apatridas-residentes-na-republica-do-haiti. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei. 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em 15 janeiro 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial Nº 13**, de 16 de dezembro de 2020. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-13-de-16-de-dezembro-de-2020-295228173. Acesso em: Acesso em 15 janeiro 2022.

BRASIL. **Reunião Familiar** (Item XI). Disponível em http://portoprincipe.itamaraty.gov.br/pt-br/visto_humanitario_para_reuniao_familiar.xml. Acesso em 15 janeiro 2022.

DORADO, Mario Ruiz-Ayúca. Hacia una nueva definición de migrantes económicos y personas refugiadas. **IECAH**. 02 jul. 2018, Actualidad. Disponível em https://www.iecah.org/index.php/articulos/3388-hacia-una-nueva-definicion-de-migrantes-economicos-y-personas-refugiadas. Acesso em: 13 jun. 2022.

EL ÉXODO silencioso de los haitianos en América Latina. **El País Internacional**, 08 set. 2021, Migración. Disponível em https://elpais.com/internacional/2021-08-09/el-exodo-silencioso-de-los-haitianos-en-america-latina.html. Acesso em: 13 jun. 2022.

ELLIS, E. R. **O Colapso da Venezuela e seu Impacto na Região**. Military Review, [S.l.], Out. 2017. Disponível em: https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Ellis-Venezuela-Collapse.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

FERNANDES, Duval; BAENINGER, Rosana (Coords.). **Impactos da pandemia de COVID-19 nas migrações internacionais no Brasil** – Resultados de Pesquisa. Campinas, NEPO/UNICAMP, 2020.

GARCÍA, Rafael Carranzo; COLOMER, Mónica. **Haiti**: crisis de estado y crisis de desarrollo. El papel de la cooperacion internacional. 2005. Disponível em https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1401500.pdf. Acesso em: 10 set. 2022.

HAITIANOS poderão vir ao Brasil sem visto após denunciarem irregularidades. **Amazonas Atual**. 30 jul. 2021, Dia a Dia. Disponível em https://amazonasatual.com.br/haitianos-poderao-vir-ao-brasil-sem-visto-apos-denunciarem-irregularidades/. Acesso em: 10 fev. 2022.

KEZI, Kaline. Migração haitiana para o brasil: acolhimento e políticas públicas. **Pretexto**, Belo Horizonte. v. 15, n. 2, 2014.

LAS CINCO crisis que atormentan a Haití. **BBC News**, 13 jan. 2010, Mundo. Disponível em: https://www.bbc.com/mundo/internacional/2010/01/100113_haiti_maldicion_jp. Acesso em: 10 jan. 2022.

METZNER, Tobías. La migración haitiana hacia Brasil: estudio en el país de origen. **Cuadernos Migratorios 6**. Organización Internacional para las Migraciones, 2014.

OBMIGRA. Observatório das Migrações Internacionais. **Relatório Anual 2020**. Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

OEA. Comissão Iberoamericana de Direitos Humanos. **Haití**. 2015. Disponível em https://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/cap.4b.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Caravana da OIM leva informação e facilita documentação para venezuelanos em Roraima**. 17 jul. 2019. Disponível em: https://brazil.iom.int/news/caravana-da-oim-leva-informa%C3%A7%C3%A3o-e-facilita-documenta%C3%A7%C3%A3o-para-venezuelanos-em-roraima. Acesso em: 10 fev. 2022.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População** [S.l.], v. 34, n. 1, p. 171-179, 2017. Disponível em: https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010. Acesso em: 29 jul. 2022.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. **Revista Jurídicas**, [S.l.], v. 16, n. 2, p. 11-28, 2019. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7537641.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

SANTOS, R. P. **Imigrante haitiano na região da AMFRI:** aspectos socioeconômicos, indicadores de vulnerabilidade social e políticas públicas. Itajaí: Univali, 2017. Disponível em: http://Siaibib01.univali.br/pdf/Imigrante%20haitiano%20na%20regi%C3%A3o%20da%20AMFRI.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

SILVA, Sidney Antônio da. Fronteira amazônica: passagem obrigatória para haitianos? **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXIII, n. 44, p. 119-134, jan./jun. 2015.

THOMAZ, Diana Zacca. Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas. **Primeiros Estudos**, São Paulo, n. 4, p. 131-143, 2013.

UNIVALI. **Polícia Federal de Itajaí recebe visita técnica de alunos do PPGDMT/Univali**. 19 jul. 2021. Disponível em https://www.univali.br/noticias/Paginas/policia-federal-de-itajai-recebe-visita-tecnica-de-alunos-do-ppgdmt-univali.aspx. Acesso em: 29 jul. 2022.

VALLER FILHO, Wladimir. **O Brasil e a Crise Haitiana**: a cooperação técnica como instrumento de Solidariedade e de ação diplomática. Brasília: FUNAG, 2007. E-book.

VAZ, A. C. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. **Análise Estratégica**, [S.l.], v. 3, n. 3, p. 1-7, 2017. Disponível em: http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEExAE/article/view/1171. Acesso em: 19 ago. 2022.